



SENADO FEDERAL

EMENDA N° - CSP
(ao PL 4475/2021)

Suprime-se o § 4º do art. 329 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

Por meio da presente emenda, propomos a supressão da regra de excludente de tipicidade penal inserida pelo art. 2º do Projeto de Lei no § 4º do art. 329 do Código Penal, por não inovar no ordenamento jurídico. O próprio tipo penal básico, previsto no caput do mesmo artigo, já estabelece que o crime de resistência se configura na oposição à execução de “ato legal”. Logo, se o ato praticado for ilegal — como nos casos de abuso de autoridade, progressão criminosa ou continuidade delitiva —, não há que se falar em tipicidade penal, tornando a conduta atípica.

Ressalte-se ainda que o crime de resistência, previsto no art. 329 do Código Penal, encontra-se inserido no Título XI da Parte Especial do Código, que trata dos **crimes praticados por particulares contra a Administração Pública**, e não de condutas entre servidores públicos. Esse aspecto reforça que a aplicação do tipo penal se dirige a ações de particulares contra agentes públicos no exercício da função, não se confundindo com eventuais conflitos internos entre servidores.

Além disso, as hipóteses de exclusão da ilicitude já se encontram **devidamente previstas no art. 23 do Código Penal**, que contempla o **estrito cumprimento do dever legal, o exercício regular de direito, a legítima defesa e o estado de necessidade**. A tentativa de inserir uma nova excludente de tipicidade



no § 4º do art. 329, portanto, mostra-se redundante e desnecessária, podendo inclusive gerar interpretações equivocadas ou indevidas ampliações do alcance da norma penal.

Sala da comissão, 12 de maio de 2025.

**Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)**

